



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DALLIRA BEATRIZ SILVA SANTOS

**O ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A MULHER COM RESISTÊNCIA
REDUZIDA POR ENTORPECENTES OU BEBIDA ALCOÓLICA E A
SOBREVITIMIZAÇÃO: O ADVENTO DA LEI Nº 14.245/21**

**TAGUATINGA
2022**

**O ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A MULHER COM RESISTÊNCIA
REDUZIDA POR ENTORPECENTES OU BEBIDA ALCOÓLICA E A
SOBREVITIMIZAÇÃO: O ADVENTO DA LEI Nº 14.245/21**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos.

**TAGUATINGA
2022**

**O ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A MULHER COM RESISTÊNCIA
REDUZIDA POR ENTORPECENTES OU BEBIDA ALCOÓLICA E A
SOBREVITIMIZAÇÃO: O ADVENTO DA LEI Nº 14.245/21**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos.

TAGUATINGA, 2022

BANCA AVALIADORA

Marcus Vinicius Reis Bastos
Professor Orientador

José Carlos Veloso
Professor Avaliador

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A MULHER COM RESISTÊNCIA REDUZIDA POR ENTORPECENTES OU BEBIDA ALCOÓLICA E A SOBREVITIMIZAÇÃO: O ADVENTO DA LEI Nº 14.245/21

Dallira Beatriz Silva Santos

Resumo: O presente artigo científico visa demonstrar o tratamento dos órgãos de controle social oferecido a mulheres vítimas de estupro, em estado de embriaguez ou sob efeito de entorpecentes, evidenciando o advento da Lei nº 14.425/2021 - Lei Mariana Ferrer, essa que busca reprimir posturas que lesam a dignidade da vítima ou testemunhas no trâmite processual. Para isso, o trabalho será procedido da análise do crime estupro de vulnerável, em toda sua extensão e abrangência, e como a mulher se encaixa nesta hipótese, bem como análise do direito à prova e o peso da palavra da vítima no então cenário criminoso, além do exame da Lei Mariana Ferrer, criada diante da perspectiva que se discute, em que a protagonista do referido dispositivo legal recebeu tratamento deplorável em audiência que julgaria o acusado por tê-la estuprado, em momento de vulnerabilidade. Com isso, o trabalho trará foco e repúdio a situações desprezíveis de vítimas do discutido tipo penal que, ao buscarem socorro e respaldo, são novamente vitimizadas, dessa vez pela própria instituição que deveria significar acolhimento e cuidado.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Mulher embriagada ou drogada. Palavra da vítima. Órgãos de controle social. Lei nº 14.425/2021. Dignidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A MULHER EMBRIAGADA OU DROGADA	6
1.1 A tipificação do estupro de vulnerável	6
1.2 A extensão em se tratando dos vulneráveis	7
1.3 A resistência da mulher reduzida por entorpecentes ou bebida alcoólica	9
2. DIREITO À PROVA E A PALAVRA DA VÍTIMA	12
2.1 O processo penal e a busca pela verdade	12
2.2 A utilização da palavra da vítima como meio probatório	13
2.3 A necessária atribuição de valor especial à palavra da vítima de estupro de vulnerável	15
3. A LEI Nº 14.425/2021 (LEI MARIANA FERRER)	18
3.1 As etapas da vitimização	18
3.2 A sobrevivitização - vitimização secundária	19
3.3 O advento da Lei nº 14.425/2021 (Lei Mariana Ferrer)	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

INTRODUÇÃO

Um tema bastante presente na atualidade é o estupro de vulnerável, constante em diversas notícias atuais e gerador de profundo repúdio, indignação e revolta pela sociedade.

Importa saber que o estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-A, do Código Penal, trata-se do crime em que o infrator mantém conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso, com vítimas que não possuem faculdade plena de discernimento para consentir o ato, sendo, portanto, essa concordância irrelevante, já que, por razões de ausência de maturidade suficiente ou por fatores externos que dizem respeito à redução de entendimento consciente por parte da vítima, não se encontram em condições de externar racionalmente seus interesses quanto à prática sexual.

Dessa forma, sabe-se, de modo mais amplo, que o vulnerável contemplado no referido artigo é aquele com idade inferior a 14 (catorze) anos, conforme estabelece o caput. Ademais, o § 1º, do mesmo artigo, relativiza essa lista, de modo a incluir pessoas com enfermidade ou deficiência mental, bem como aqueles que, por qualquer outra razão, não estejam em condições de oferecer resistência.

Diante do raciocínio discorrido, importante se faz reconhecer a mulher embriagada ou dopada pelo uso de entorpecentes como vulnerável, a fim de enquadrá-la no tipo penal em tela, visto que seu estado implica na redução de sua capacidade para resistir, já que possui suas faculdades neurológicas alteradas pelo consumo de álcool ou drogas, devendo ser, portanto, seu consentimento invalidado.

Assim, fato é que vivemos em uma sociedade naturalmente machista, desde o início dos tempos, em que a mulher é demonizada e a ela é atrelada culpa já na Bíblia Cristã. Assim, os reflexos da inferiorização da mulher no estupro de vulnerável por situação de embriaguez ou uso de drogas diz respeito à culpabilização da vítima, de modo que tal é questionada pelas razões que deram causa ao ato penalizado, sendo os polos invertidos e colocando o elo mais frágil como possível causador do estupro, pois “deu razão para que assim ocorresse”.

Neste contexto, também, se discute a busca pela verdade no curso do processo penal e a utilização da palavra da vítima como meio probatório para instrução do processo penal, ressaltando, neste caso, a vítima de crime sexual.

De modo geral, o que ocorre é que a vítima é tratada como mero objeto de prova, em que se visa saber sua versão dos fatos para fins de comprovar autoria e materialidade, sendo colocada na condição de testemunha e não como parte do curso processual.

Ocorre que, no estupro de vulnerável, crime contra a dignidade sexual, é atribuído valor especial à palavra da vítima como meio probatório.

Assim, há disseminação do entendimento, através de jurisprudência consolidada, no sentido de ser atribuído valor especial à palavra da vítima vista a maior dificuldade de se obter provas concretas, notório o cometimento do delito de estupro frequentemente em locais privados e sem possíveis testemunhas, com destaque à hipótese em que a vítima é considerada vulnerável, principalmente pela compreensão não somente da conjunção carnal, como, também, do ato libidinoso, esse mais superficial, contudo com maiores empecilhos para constatação em exame de corpo de delito, por exemplo.

Ademais, imperiosa a discussão sobre a vítima de estupro em condições de vulnerabilidade já se encontrar em um estado de maior fragilidade emocional, sendo de importante pertinência o valor especial dado ao seu relato dos fatos como prova.

Dessa análise, destaque-se a vítima neste trabalho enfatizada, qual seja, a mulher bêbada ou sob o uso de entorpecentes, que já enfrenta, normalmente, o sofrimento das três etapas da vitimização, primária, o próprio delito, secundária, a forma como é tratada pelos órgãos de controle social, e por fim a terciária, quando é vítima da própria sociedade na qual está inserida.

Fato é que, vistas suas condições no momento do delito, acaba por ser colocada em polo de pessoa causadora do ocorrido, passando a ser vista como culpada.

Exemplo claro da então exposição, com foco principal à vitimização secundária, ou sobrevivitização, é o Caso Mariana Ferrer, em que a vítima, no momento de realização de audiência para apuração dos fatos imputados a André Aranha, acusado por estuprar Mariana após tê-la dopado, o advogado de defesa faltou com o profissionalismo necessário para resguardar os direitos fundamentais da vítima, assim ferindo diretamente sua dignidade com ofensas e utilização de sua vida pessoal para dar causa à conjunção carnal.

Por fim, como marco principal a fim de coibir a vitimização secundária, indispensável a exposição da Lei Mariana Ferrer, de 22 de novembro de 2022, como desdobramento de toda discussão abordada neste trabalho, de modo a percebê-la como uma consequência legislativa advinda com a finalidade, justamente, de coibir práticas que coloquem a vítima e as testemunhas em condições que firam seus direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana.

1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A MULHER EMBRIAGADA OU DROGADA

1.1 A tipificação do estupro de vulnerável

Sabe-se que o estupro de vulnerável está tipificado no artigo 217-A, do Código Penal, assim incluído no mencionado diploma legal pela Lei nº 12.015 de 2009, de modo que o *caput* criminaliza haver conjunção carnal ou prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, com pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (BRASIL, 2021).

Além do *caput*, seu § 1º estende o crime, para compreender os mesmos atos criminosos quando praticados contra vítimas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Vejamos a inteligência do artigo 217-A, do Código Penal, somado ao seu § 1º:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Dessa forma, discorrámos sobre o delito em análise e sua classificação, de modo preliminar.

O corpo do texto legal afirma ser crime ter conjunção carnal ou praticar outro libidinoso com a vítima do artigo em discussão, assim, “ter” é o verbo nuclear que se conecta a duas possibilidades, quais sejam, a procedência de fato da conjunção carnal, ou a prática de outro ato libidinoso, em que o bem jurídico tutelado é a liberdade individual.

A definição estrutural do crime em foco é assim definido por Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 61):

Ter (alcançar, conseguir obter algo) é o verbo nuclear, cujo objeto pode ser a conjunção carnal (expressão que tem interpretação restritiva, no Brasil, envolvendo apenas a cópula entre pênis e vagina) ou outro ato libidinoso (ato passível de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia). A pessoa com a qual o agente pretende ter a

relação sexual é o vulnerável. No caput, menciona-se o menor de 14 anos. Entretanto, no § 1.º estão enumerados os outros (enfermos e doentes mentais e privados de resistência). O tipo, nos mesmos moldes do estupro previsto no art. 213, é misto alternativo.

Deste entendimento, observamos não ser necessário haver a interação entre órgãos genitais para a configuração do estupro, de modo que basta a prática de qualquer conduta com qual o autor busque atrair para si prazer sexual e assim satisfazer-se pessoalmente.

Assim Leticia Metzka e Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva (2020, p. 4) amarram a definição em referência ao delito em tela, também se referindo a Nucci:

Assim sendo, em linhas gerais, consiste em um crime em que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, mas o sujeito passivo deve observar as disposições do artigo, sendo passíveis de sofrer o delito menores de 14 anos, enfermos ou deficientes mentais, como qualquer indivíduo que não seja capaz de discernir sobre a prática em questão ou que não possa oferecer resistência por algum outro motivo, que serão evidenciados posteriormente. O direito tutelado é a autonomia da pessoa em decidir sobre o seu corpo quanto aos atos sexuais, enquanto o objeto material é o ser em condição de vulnerabilidade. O delito é consumado no momento em que há a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, em que a satisfação do criminoso não é essencial na ocorrência da prática delitiva. Ressalta-se ainda que é possível ocorrer somente a tentativa.

Ressalte-se que se trata de um crime comum, de modo que não há qualificação para o autor do crime, o que significa que qualquer pessoa que pratique os atos descritos na tipificação legal, está cometendo o delito em tese. Isto porque não se trata de quem o comete, mas da vítima, que, insuficiente de capacidade para compreender o fato sexual e assim consenti-lo, é vulnerável em relação a qualquer ato contra ela praticado com característica nesse sentido.

1.2 A extensão em se tratando dos vulneráveis

Diante da exposição do tipo penal, tratemos sobre a definição da vulnerabilidade e sobre quem pode ser considerado vulnerável para a configuração do crime constante no artigo 217-A, do Código Penal.

A partir da exposição supra, em que foi possível vislumbrar o direito tutelado, qual seja, assegurar a autonomia da vontade quanto à decisão referente a atos sexuais do vulnerável - objeto material - em relação ao seu próprio corpo, insta salientar a necessidade de evidenciar o porquê da mencionada vulnerabilidade nas hipóteses arroladas.

Assim, de acordo com Camila Marqueti Rosa e Fernanda de Matos Lima Madrid, “vulnerável é qualquer pessoa considerada em situação de fragilidade e perigo, onde fica desprotegida sem ter como reagir pelo motivo de não ter força ou por não saber o que está ocorrendo” (2022, p. 6).

É possível visualizar que para a caracterização de vulnerabilidade existe a classificação de acordo com a idade, bem como leva-se em consideração os fatores descritos no § 1º, assim abrangendo critérios que excedem a compreensão de fatos capazes de atribuir fragilidade a uma pessoa.

Entende Luiz Régis Prado (2021, p. 824) sobre a vulnerabilidade, dizer respeito sobre a capacidade do vulnerável “de reagir a intervenções de terceiros quando no exercício de sua sexualidade. É dizer: o sujeito passivo é caracterizado como vulnerável quando é ou está suscetível à ação de quem pretende intervir em sua liberdade sexual, de modo a lesioná-la”.

Neste sentido, entendendo haver diferentes vulnerabilidades configuradoras do tipo penal descrito, seja em razão da maturidade sexual ainda não desenvolvida em decorrência da pouca idade ou qualquer outra razão que altere o discernimento para compreensão da situação erótica, listemos as vulnerabilidades tratadas no tipo penal abordado.

Inicialmente, existe o entendimento compreendido no *caput* do tipo penal discutido, ou seja, a caracterização do vulnerável como aquele menor de 14 (catorze) anos. Aqui podemos considerar a literalidade do texto penal para definir a vulnerabilidade mais reconhecida e que há compreensão melhor disseminada entre a sociedade, já que se sabe mais do erro em prosseguir com uma conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com pessoa que tenha idade inferior à estipulada no diploma legal penal, sendo seu consentimento irrelevante, já que não possui maturidade o suficiente para compreender e decidir por optar pelo ato sexual.

Neste sentido, o entendimento é abordado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, em Súmula nº 593 (BRASIL, 2017), vejamos:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Prosseguindo, imperiosa a discussão sobre a relativização do rol dos vulneráveis, compreendida no § 1º, do Código Penal.

Desta forma, sabe-se que a vulnerabilidade não é constatada apenas quando se tratar de vítima menor de 14 (catorze) anos.

Da exposição do texto normativo, fato é que também são considerados como vulneráveis aqueles que possuam alguma enfermidade ou deficiência, de modo a terem seu discernimento insuficiente para consentir com o ato sexual, além daqueles que possuam sua resistência reduzida por qualquer outro fator, pois implica na alteração de sua faculdade psicológica e, portanto, consciência suficiente para determinar se consente com a prática sexual.

Nas demais hipóteses, também deve ser ignorado o consentimento, por se tratar de vítimas em estado de vulnerabilidade.

1.3 A resistência da mulher reduzida por entorpecentes ou bebida alcoólica

Entendendo a abrangência dos vulneráveis ao crime de estupro de vulnerável e enfatizando o final do § 1º, do artigo 217-A, do Código Penal, explicita-se a situação da mulher sob efeito de bebida alcoólica ou entorpecentes, a fim de enquadrar seu estado como causa que a impossibilita de oferecer resistência e a torna vulnerável.

Neste ponto, alguns questionamentos devem ser levantados: por que é tão normalizado realizar atos sexuais com mulheres que não estão em seu pleno discernimento, com resistência reduzida por entorpecentes ou bebidas alcoólicas? Por que não é amplamente disseminado o conceito de que a mulher em determinadas condições enquadra-se em definição de vulnerabilidade? Por que o consentimento é justificado nesta hipótese, sendo que o estupro de vulnerável se caracteriza justamente pelo vício de consentimento, por ter a vítima sua consciência distorcida?

É de se ressaltar um trecho do artigo científico de Patrícia Maria Peixoto Lima (2021, p. 15), bastante definidor e norteador para responder às indagações supraexpostas:

Vivemos em uma sociedade totalmente machista, falocêntrica, e a cultura do estupro é uma expressão muito apropriada, pois não se trata apenas do crime, se trata da normalização, em uma sociedade em que a mulher é bastante objetificada, onde o pensamento do machismo é predominante entre homens e mulheres, e na maioria dos casos de estupro tratam as vítimas como parcialmente ou totalmente culpadas, nesse tipo de pensamento que a cultura se expande.

Ocorre que, tanto a normalização no tratamento da mulher como objeto, quanto a tendência a culpabilizá-la por atos em que se apresenta como vítima, estão intrínsecos na sociedade naturalmente machista, na qual o simples ato de nascer com sexo feminino já faz

acrescentar uma bagagem e um peso a mais na caminhada da vida, pois o singelo ato de ser mulher faz com que sejam atraídas diversas lutas para si, das quais não tem como correr.

Por isso, dos questionamentos realizados, a resposta é “simples”: porque a vítima é mulher.

É histórico.

A autora também expõe os primórdios do surgimento do patriarcado, que desde já inferioriza a mulher desde sua criação pela perspectiva criacionista cristã, visto que temos Eva, criada a partir da costela de Adão, e a mulher é aquela que recebe a culpa “por instituir o pecado no universo, o que provavelmente aos olhos dos homens do antigo testamento era um absurdo, por ela ter sido a causadora de tudo de ruim que acontecia, todo o “castigo” que recebiam de Deus, toda a barbárie existente” (LIMA, 2021, p. 7 e 8).

Dessa análise, percebe-se que desde o início dos tempos a mulher recebe tratamento a fim de ser demonizada e atrair para si toda culpa e qualquer pensamento de cunho negativo, pejorativo ou depreciativo, o que justifica a luta desde o nascimento para essa classe, já que o crime, aparentemente, é o mero ato de nascer e não possuir regalias por ser homem.

Mas esse pensamento não deve ser contemplado e, pelo contrário, há de ser espalhado conhecimento sempre que pertinente, caso em tela.

Desta forma, visando corroborar com a disseminação do saber quanto à ilicitude e, não somente isso, como configuração do crime descrito no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, discorramos sobre o enquadramento da mulher como vulnerável, ao possuir sua resistência reduzida pela ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer tipo de droga.

A parte final do § 1º do artigo que tipifica o estupro de vulnerável inclui ao rol dos vulneráveis, além dos devidamente descritos, aqueles que, por qualquer outra causa, não consiga oferecer resistência.

Sob tal perspectiva, o artigo Os Possíveis Transtornos Ocasionados ao Sistema Nervoso Devido ao Consumo de Álcool a Curto e Longo Prazo, publicado no Cadernos Camilliani, V.16, N.4, pelos graduandos Hosana dos Santos Silva, Leonardo dos Santos Batalha, Lucas Laurindo Marques, Paula Paes Silva e Tatiana Silva Lopes, descreve que “após a ingestão do álcool, o cérebro libera uma quantidade a mais de serotonina (neurotransmissor que regula o humor e o prazer), alegre desinibida” (2019, p. 7) e que seu consumo excessivo pode causar perda de consciência.

Ademais, o artigo Mulheres em Situação de Violência Sexual Sob Efeito de Drogas Facilitadoras de Abuso Sexual (KLUK, TRIGUEIRO, BERTELONI e LOURENÇO, 2022, p. 11) destaca:

Após a ingestão da substância, a pessoa tem a capacidade de raciocínio, reflexos e força muscular reduzidos, incapaz de tomar decisões, de discernir o que é certo ou errado. Então, o agressor se aproveita e pratica o ato de VS.

(...)

Observa-se que o reconhecimento da agressão pela mulher que sofreu a violência e a denúncia da ocorrência são dificultados pela amnésia (Prego-Meleiro et al., 2020b). (KLUK; TRIGUEIRO; BERTELONI e LOURENÇO, 2022, p. 11)

O que é demonstrado a partir dos estudos apresentados é que, de fato, cientificamente falando, bebida alcoólica e alucinógenos alteram o discernimento, afetando diretamente o senso psíquico humano, de modo a conduzir os usuários a uma realidade paralela, com distorção da realidade e, portanto, reduzindo a resistência possível de ser oferecida.

Ainda, acrescentando o pensamento de Bruna Nascimento, que reforça a ideia de que para ser caracterizada a vulnerabilidade para além do critério etário, não se exige a discussão somente sobre pessoas com alguma deficiência ou enfermidade, “mas, pode ser uma pessoa que está muito bêbada, usou drogas e que não esteja respondendo por si, assim, é considerado o crime de estupro de vulnerável” (NASCIMENTO, 2020, p. 23).

Portanto, intrínseco é o entendimento daquela mulher que consumiu bebida alcoólica ou entorpecentes de forma exagerada, de forma espontânea, induzida ou apenas prosseguiu com a ingestão de forma não sabida, como vulnerável, a fazendo ser compreendida como vítima crime contido no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, de modo a concluir que tal se encontra em estado de impossibilidade de oferecer resistência, bem como deve ser dispensado seu consentimento em determinada hipótese, já que se apresenta com adulteração de suas faculdades mentais e sensoriais.

2. DIREITO À PROVA E A PALAVRA DA VÍTIMA

2.1 O processo penal e a busca pela verdade

Adentrando na esfera do processo penal, necessário entender, de modo inicial, o funcionamento do sistema quanto à busca pela da verdade, ou, aproximação desta.

Afinal, o que se busca através do processo penal? Qual é seu objeto? Qual é a pretensão empregada?

Sabe-se que deve ser compreendida a diferença dos interesses que são buscados nas esferas civil e penal, vez que na primeira, há conflito de interesses, em que o litigante busca adjudicar um direito atingível fora mesmo do processo civil, oportunidade em que se depara com a resistência pela outra parte, sendo criada, portanto, a lide. No processo penal não há essa situação, já que o processo busca, sucintamente, esclarecer a verdade, sendo o meio essencial para a decretação de culpa, ou de inocência, e então execução do dever de punir do Estado, de modo que todo esse trâmite não existe senão em razão do processo, já que reconhecer a culpabilidade do réu demanda uma sentença condenatória elaborada com base no elucidado pelo processo (LOPES JUNIOR, 2017).

Sob essa análise, importante entender que a busca pela compreensão que melhor se aproxima da verdade como meio para constatação da sentença final, acaba por caracterizar a pretensão do acusador como pretensão processual acusatória, diferentemente de uma pretensão punitiva, visto que essa última diz respeito unicamente ao dever de punir do Estado, oriunda de forma consequente da pretensão acusatória, essa objeto do processo penal e pertencente aos interesses do denunciante (LOPES JUNIOR, 2017).

Deste modo, a pretensão acusatória decorre de três elementos essenciais. Esses são o elemento subjetivo, elemento objetivo e a declaração petitória.

Neste contexto, verdade é que o elemento subjetivo é compreendido como as partes que compõem o processo, aquele que acusa e aquele sobre quem recai a acusação. O elemento objetivo é o fato aparentemente punível, afirmando Aury Lopes Junior a importância de “esclarecer que o fato aparentemente punível não é o objeto do processo, mas um elemento integrante da pretensão” (2017, p. 264), já que a junção dos elementos discutidos formam o objeto do processo, não os elementos isolados, assim não podendo ser considerado o mero caso penal como o objeto principal, mas componente da pretensão. Por fim, o terceiro elemento é a declaração petitória, que nada mais é do que a expressa manifestação da vontade

de se ter a satisfação da pretensão apresentada, sendo empregado o termo “ação” para definir esse terceiro elemento, “no sentido literal, de instrumento portador de uma manifestação de vontade, por meio do qual se narra um fato com aparência de delito e se solicita a atuação do órgão jurisdicional contra uma pessoa determinada” (JUNIOR, 2017, p. 269).

Desse exposto, havendo partes em polos opostos, em que a acusadora expõe fatos e busca, em decorrência desses, a punição do acusado pelo injusto penal, a declaração petítória consiste, de acordo com Aury Lopes Junior, em requerer à justiça que:

- declare a existência do fato narrado, afirmando sua tipicidade, ilicitude e culpabilidade;
- declare a responsabilidade penal do acusado pelos fatos narrados e provados;
- condene o acusado pela prática do fato típico e imponha a respectiva pena ou medida de segurança aplicável;
- determine a execução da pena ou medida de segurança imposta.

Portanto, o acusador é componente no processo penal como mero expositor dos fatos - que devem apresentar o mínimo de verossimilhança para acolhimento do órgão jurisdicional -, para que seja iniciado um processo, com base na pretensão acusatória, visando construir um arcabouço probatório capaz de reconstruir os fatos e se aproximar do que melhor compactua com a verdade, para, então, ser formulada a sentença, essa de responsabilidade do juiz, a quem é atribuída a pretensão punitiva do Estado, podendo resultar em condenação ou absolvição do réu.

2.2 A utilização da palavra da vítima como meio probatório

Em virtude da pretensão acusatória anteriormente discutida, em que se visa a busca pela verdade por meio de uma tentativa de reconstrução dos fatos pela obtenção de provas, faz-se necessário aprofundamento na temática que envolve a palavra da vítima como prova.

Reitera-se que uma acusação merece acolhimento, para então dar início ao processo penal, quando demonstrada justa causa, ressaltando ainda, a obrigação do Ministério Público, pelo princípio da indisponibilidade e de indivisibilidade da ação penal pública, em oferecer denúncia quando demonstrada “verossimilitude mínima de tipicidade, ilicitude e culpabilidade” (JUNIOR, 2017, p. 266).

Iniciado o processo, busca-se por provas capazes de corroborar com o entendimento do que de fato aconteceu.

Nesse sentido, são os diversos meios de provas capazes de ser empregadas, como, por exemplo, “a inspeção ocular, a prova documental, a prova testemunhal, as perícias e, inclusive, ainda que mais duvidosa, a confissão do próprio acusado” (CONDE, 2021, p. 106).

Diante das possibilidades de provas, imperioso para o tema a discussão sobre a palavra da vítima utilizada como meio probatório, visto que aqui, o que se vê é o conflito entre a palavra de partes do processo (CONDE, 2021), além do que, deve-se considerar que a Constituição Federal assegura o princípio da inocência, em seu art. 5º, inciso LVII, de modo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), bem como há o entendimento do princípio da não culpabilidade, em “que o réu poderá se manter inerte durante a produção de provas, razão pela qual não precisará provar nenhuma prova contra si mesmo (CARDOSO e OLIVEIRA, 2022, p. 2976).

Assim, iniciemos a discussão sobre a busca pela verdade, ou o resultado do convencimento, e a utilização palavra da vítima como prova.

Os autores Oswaldo Henrique Duek Marques e Paulo Henrique Aranda Fuller (2022), discorrem sobre a necessidade de haver o confronto da versão do ofendido com os demais elementos de prova, esses que devem ser tratados inicialmente de igual relevância, podendo, em decorrência da compatibilidade, uma determinada prova receber uma certa valoração em razão das outras.

O confronto da versão do acusador é dada de forma análoga, pelos autores, ao art. 197, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que afirma:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Destarte, analogicamente, do mesmo modo que se necessita do confronto entre a confissão com as outras provas contidas no processo, visando verificar a compatibilidade entre essa e aquelas, ainda mais em observância ao *in dubio pro reo*, o mesmo se dará em se tratando da declaração do ofendido, de modo que a prova oral é caracterizada como testemunhal, restando assim a caracterização da palavra de quem acusa (GAVA, 2022).

Entretanto, existem hipóteses em que a elaboração de provas resta dificultada pela forma que ocorrem, como exemplo, os crimes sexuais, de modo que a palavra da vítima, por muitas vezes, é vista como única fonte norteadora dos acontecimentos dos fatos, devido às circunstâncias em que ocorre, podendo, assim, receber valoração especial.

2.3 A necessária atribuição de valor especial à palavra da vítima de estupro de vulnerável

Dada a abertura a hipóteses em que a palavra da vítima recebe uma valoração com maior peso, em vista da ocorrência do delito em condições que dificultem uma mais extensa produção de provas, pertinente se faz a exposta valoração às vítimas de estupro de vulnerável.

O que se tem como fundamento para valorar de forma especial a palavra da vítima na hipótese narrada, é observar as condições na qual tal é posta.

Os crimes contra a liberdade sexual têm por frequência a ocorrência em locais pacatos, reservados, em que, na maioria dos casos, ocorre de modo privado, sem o conhecimento de possíveis testemunhas ou com a menor viabilidade de se buscar melhores formas de comprovar o ocorrido, senão pela palavra da vítima, ainda mais ressaltando o fator de que o estupro pode ser constatado no momento em que uma relação inicialmente consentida passa a ter o emprego de atos posteriormente não consentidos (CONDE, 2021).

Conforme o raciocínio discorrido, o Superior Tribunal de Justiça, pelo projeto “Jurisprudência em Teses”, adicionou à Edição nº 111 a Tese nº 3, a qual expressa que “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos” (BRASIL, 2018).

Além da forma omissiva que normalmente são praticados os crimes sexuais, destaque-se que para o cometimento do tipo penal não necessariamente são praticados atos que deixam marcas no corpo da vítima, principalmente pela abordagem não somente da conjunção carnal, como dos atos libidinosos, de tal modo que torna-se difícil a constatação em exame de corpo de delito (CONDE, 2021).

Ainda, podem haver meios de coação utilizados unicamente pela palavra do estuprador.

A título de exemplo, como comprovar que um homem forçou o toque nos seios de uma mulher, em um ambiente fechado, sem tráfego de pessoas, sob ameaça verbal de espancamento caso houvesse grito por socorro e sem nenhum resquício deixado no corpo da ofendida?

Insta ressaltar que, ainda que receba a palavra da vítima uma maior valoração no âmbito da prova, também não se pode atrelar caráter absoluto a tal, de modo que ainda deve-se buscar pela produção de maiores provas e buscar a compatibilidade entre todas, para também ser observado o princípio da inocência (SCHEIMANN, 2022).

Destaque-se, porém, que apesar de não se tratar de uma valoração absoluta, essa deve restar intrínseca, enfatizando as vítimas mulheres em estupro de vulnerável, na condição de embriaguez ou sob efeito de drogas, visto ainda que a vítima em foco sofre não somente a vitimização do crime em si, mas outras reiteradas violências, pelo próprio sistema e pela sociedade, devendo ser visado, também, os direitos de personalidade da ofendida, que já se encontra em delicado estado de debilidade psicológica (GAVA, 2022).

O anterior pensamento é fortalecido por Francisco Muñoz Conde (2021, p. 109):

Todas estas circunstâncias, relações prévias, concomitantes ou posteriores à relação sexual, devem ser valoradas judicialmente de acordo com as regras da lógica e, no caso de a vítima ser mulher, tendo em conta a “perspectiva de gênero” – entendida não como preconceito ideológico feminista, mas considerando a própria psicologia e sensibilidade feminina –, considerar-se, se não houver circunstâncias evidentes que contradigam sua declaração, que a credibilidade de uma pessoa que diz que foi estuprada ou forçada a ter uma relação sexual é tanto maior quanto maiores forem os fatores que fazem pensar que não teria nenhum interesse ou motivo para fazer uma imputação falsa.

O autor ainda complementa o raciocínio no sentido de que não se trata de atrelar à dúvida em favor da palavra da mulher, mas entender sua palavra como único meio probatório capaz de instruir a apuração de uma violação a sua liberdade sexual, assim compreendendo que sua exposição fiel ao que coaduna com sua pretensão acusatória há de ser acolhido como meio de condenar o acusado.

Ressalte-se que, no conflito com a presunção de inocência, são colocados dois assuntos com respaldo constitucional. Deste modo, havendo maiores provas no âmbito do crime sexual, que exista o conflito entre tais e a declaração da vítima. Não havendo, que seja levado em consideração o contexto de determinada ocorrência, de modo que sejam evidenciadas as

razões pelas quais não se justifica uma acusação falsa, além da riqueza de detalhes e fidelidade do relato da vítima frente às possibilidades fáticas e contextuais.

3. A LEI Nº 14.425/2021 (LEI MARIANA FERRER)

3.1 As etapas da vitimização

A partir da exposição da disciplina legal do estupro de vulnerável, somada à discussão relacionada à prova e à palavra da vítima, abordemos as etapas da vitimização sofrida pela mulher, neste caso alvo de embriaguez ou uso de entorpecente.

Iniciemos pelo destaque da vitimização primária, ou seja, a disposição do delito propriamente dito, em que uma conduta tipificada como crime é praticada contra a mulher, na discussão em foco.

Bárbara Emiliano de Paula assim menciona em seu artigo científico (2018, p. 13):

A vitimização primária pode ser compreendida como aquela que foi ocasionada pelo cometimento do delito. Ocorre na prática do crime, por meio da ação criminosa do autor do crime. Pode-se dizer que a vitimização primária é o primeiro sofrimento que a vítima tem com o crime.

Neste momento da primeira vitimização, no caso da mulher vítima de violência sexual em estado de vulnerabilidade, por não poder oferecer resistência, ocorre quando, sem capacidade para consentir o ato, possui seu corpo violado pelo estuprador que, aproveitando-se de seu estado, estabelece conjunção carnal ou outro ato libidinoso, assim sendo, primeiramente, vítima do agressor e do próprio crime, tendo seus direitos feridos de forma imediata.

Posteriormente, há a instituição da vitimização secundária, essa que ocorre quando a vítima, ao buscar acolhimento pelos órgãos de controle social, é novamente violentada, momento denominado como sobrevitimização.

A segunda vitimização é o momento em que, na busca do Estado pela defesa de seus direitos, a mulher não recebe o amparo visado, sendo reiteradamente violentada, mas agora pelo sistema, seja, a exemplo, no momento em que não recebe o devido tratamento no tempo do registro de sua queixa em uma delegacia, seja quando questionada pelo Poder Judiciário da causa que deu para que houvesse ocorrido a prática criminosa (DE PAULA, 2018).

Reitera-se o pensamento de Bárbara Emiliano de Paula (2018), sobre a segunda etapa da vitimização, visto que a mulher se depara com diversas situações que a fazem ser vítima de forma secundária, indo do inquérito policial à fase judicial, de modo que é submetida a exames violadores, são questionadas de forma vexatória, por muitas vezes são obrigadas a ter

tratamento por alguma autoridade do sexo masculino e ainda contam com a morosidade da justiça que, por fim, pode acabar por obrigar a vítima a conviver com o agressor por determinado tempo, tendo, novamente, colocada em risco sua vida.

Por fim, há a vitimização terciária, que decorre da interação da vítima com a sociedade após toda essa sequência de fatos.

Com esse pensamento, destaquemos que a terceira etapa da vitimização diz respeito ao momento em que, sendo a notícia do crime disseminada, a vítima passa a ser vista com olhar de julgamento pelas pessoas inseridas ao seu redor e passa a ser tratada diferente, seja por amigos, familiares, conhecidos ou quaisquer pessoas que fiquem sabendo do ocorrido e mudem o tratamento com a mulher (FILHO, 2021).

Evidenciemos a classificação das etapas da vitimização por Nestor Sampaio Penteado Filho (2021, p. 47):

Vitimização primária: é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano etc. Então, é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime.

Vitimização secundária: ou sobrevivitização; entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal).

Vitimização terciária: falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado).

Aqui é possível perceber vitimização como fator muito além do sofrimento do crime, se estendendo a diversos momentos posteriores a isso, havendo o emprego de reiteradas violências pelo sistema e, também, pela sociedade.

Ressaltemos o fato de que, na segunda e terceira vitimização, a vítima recebe tratamento como se fosse, na verdade, a infratora, pelos órgãos controladores da justiça e pela própria sociedade.

3.2 A sobrevivitização - vitimização secundária

Necessário discorrer sobre o enfoque que este artigo científico busca em torno da vitimização secundária.

Destaquemos que um grande ponto deste trabalho é evidenciar o termo “sobrevitimização” e sua incidência reiterada.

Diversos são os casos em que a mulher, se tornando alvo da vitimização primária no delito discutido, qual seja, estupro de vulnerável, em que a vítima esteja em estado de embriaguez ou sob uso de entorpecentes, assim não podendo oferecer resistência, ao procurar acolhimento pelas vias legais, acaba por, novamente, ser vitimada, dessa vez por não receber o apoio necessário, por ser questionada pelas razões que deu para que ocorresse o delito, por não receber o devido tratamento como vítima de um crime, entre outras variadas situações com quais se deparam tais mulheres que, na verdade, novamente são violentadas em razão de seu gênero (LIMA, 2021).

É comum o primeiro tratamento oferecido, por responsáveis criminalmente pelo amparo legal da vítima, ser no sentido de logo formular questionamentos que, desde logo, já são tendenciosas a desfocar do próprio criminoso, foco que deveria ser primado, e iniciam toda uma inversão que coloca a vítima no polo que não a pertence, qual seja, de culpada.

Indagações do tipo “por que você bebeu tanto?”, “com essa roupa, você estava pedindo, né?!”, “achava que isso não aconteceria com você frequentando um lugar desse?”, “por que você extrapolou os limites?”, “onde estava a sua noção quando decidiu passar do ponto?”. E afins. São infinitos os exemplos nesse sentido (MUHL, 2022).

São posicionamentos invasivos, ofensivos, deploráveis e repudiantes. Além de, principalmente, violadores dos direitos fundamentais da mulher.

Questionamentos nesse sentido são predominantemente recorrentes em crimes cometidos contra a mulher. Considerando que tal foi vítima em um momento de vulnerabilidade, que não poderia oferecer resistência, sua credibilidade como vítima decresce ainda mais.

Ainda, aponta Camila Muhl (2022, p. 272) que “o comportamento da vítima ser a questão central nos casos de estupro é bastante comum, e mostra como muitas vezes essa situação é interpretada como algo relacionado com a moralidade e não como uma forma de violência”. Isso porque o foco recai em julgar razões que levaram a mulher a estar naquelas condições e não considerar, de modo primário, que trata-se de um crime em que tal não possuiria condições plenas de resistência.

Diante da narrativa em que o sistema volta o foco à moralidade da vítima como fator influenciador para a ocorrência do delito, em vez do devido amparo e real análise dos fatos com o acolhimento da palavra da vítima como ensejador na busca pela apuração da culpa do acusado, constatada está a vitimização secundária.

Assim, resta o entendimento resumido sobre a sobrevitimização (BERISTAIN, 2000, p. 105):

Por vitimação secundária entendem-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.

3.3 O advento da Lei nº 14.425/2021 (Lei Mariana Ferrer)

Com intrínseca relação ao tema, passo a expor a Lei Mariana Ferrer e sua finalidade, justamente, de “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (BRASIL, 2021).

De modo inicial, necessário contextualizar o fato que gerou o mencionado advento legislativo.

Em 15 de dezembro de 2018, a jovem Mariana Borges Ferreira, à época com 21 anos, compareceria à casa de shows com nome de *Club Café de La Musique*. No dia posterior, a blogueira registrou boletim de ocorrência, acusando André de Camargo Aranha de tê-la dopado e estuprado, relação sexual confirmada por laudo de IML (Instituto Médico Legal), além de outras provas que demonstravam, também, que a vítima não estaria em perfeito estado de consciência (FERNANDES e SILVA, 2021).

Destes fatos, um dos acontecimentos de maior impacto no curso do trâmite processual penal para apuração do Caso Mariana Ferrer, foi a realização de audiência de modo virtual, em que a vítima recebeu tratamento atentatórios à dignidade humana, de modo que foi submetida a tratamento vexatório, além de ter sua vida privada e sua imagem utilizadas com o fim de justificar os eventos que estariam sendo julgados, pelo advogado de André Aranha (ZANOTTELI, 2022).

Suellen Moraes Zanotteli (2022, p. 3) assim resume algumas falas do advogado de defesa em audiência:

Durante o depoimento prestado pela vítima em audiência, o advogado de defesa apresentou fotos retiradas de uma rede social da vítima em que ela se encontrava de

biquíni, com o fito de demonstrar que ela não merecia respeito, bem como, a ofendeu verbalmente em diversos momentos.

Ainda, ressaltando a repulsa pela conduta do advogado, o Ministério Público de Santa Catarina se manifestou, a fim de expor seu repúdio, reforçando, ainda, que “aspectos pessoais da vida de vítimas de crimes sexuais não pode, em hipótese alguma, ser utilizada para descredenciar a versão fornecida por ela aos fatos” (FERREIRA, 2021, p. 15).

Destaque-se que, Mariana Ferrer, já em extrema situação de vulnerabilidade emocional, levando em consideração o contexto em que estava inserida, qual seja, julgamento de seu agressor, ainda precisou ser novamente vitimizada, agora no âmbito do processo penal, sofrendo ofensas pelo advogado de defesa, que até mesmo afirmou que seu choro se tratavam de “lágrimas de crocodilo”. Ademais, notada a desestabilização da vítima, lhe foi dada a possibilidade pelo juiz, de encerrar a transmissão, tendo Mariana respondido o seguinte (GAVA, 2022, p. 32):

Única coisa que peço é que exija respeito doutor, excelentíssimo. Eu to implorando por respeito no mínimo, nem os acusados são tratados da forma que sou tratada, pelo amor de Deus gente. O que é isso? Nem os acusados de assassinato são tratados como estou sendo tratada. Eu sou uma pessoa ilibada, não cometi crime contra ninguém.

Dessa forma, forçoso se faz reconhecer não somente a conduta comissiva do advogado do réu como ofensiva à dignidade da vítima, mas dos demais componentes presentes no ato, quais sejam, o juiz, o promotor e o defensor público, possuidores do dever de assegurar os direitos fundamentais daqueles que tiverem envolvimento com o crime, incluída a vítima, de modo que foram poucos os momentos de intervenção para que o advogado de defesa fosse reprimido quanto a sua postura ofensiva (GAVA, 2022).

Por fim, o desfecho do processo teve como resultado a absolvição de André Aranha, com a denominação do “estupro culposo” - figura penal atípica -, sendo declarada ausência de provas suficientes para comprovar a vulnerabilidade da vítima (FERNANDES e SILVA, 2021)

Ainda explicam os autores Luiz Gustavo Fernandes e Mônica Abreu Pantoja da Silva (2022, p. 2):

Apesar da polêmica gerada pelo sítio jornalístico The Intercept Brasil ao mencionar a expressão “estupro culposo” como fundamento para a absolvição do réu, o certo é que o Ministério Público, em suas alegações finais, pediu absolvição do réu com fulcro no erro de tipo.

O erro de tipo, se invencível, exclui o dolo, se vencível, exclui o dolo, mas admite a punição por culpa; porém, como não existe estupro culposo, o fato seria atípico.

Da exposição, o que vemos é a criação de um instituto para caracterizar a ausência de culpabilidade do réu, assim podendo o declarar inocente, além do triste e falho tratamento recebido pela vítima no ato da audiência, que se sentiu tratada como a própria infratora.

Embora frustrante desfecho, não se pode ignorar o positivo surgimento da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, pois, apesar do consentimento social e crítico de que a absolvição foi um ato injusto contra Mariana Ferrer, não há como ignorar os fatos ocorridos em audiência - os quais revitimizaram a vítima, aqui sendo constatada a vitimização secundária sofrida -, que percorreram por vários meios de comunicação e obteve grande visibilidade, sendo altamente repugnados pela sociedade.

Assim, destaquemos que a Lei Mariana Ferrer resultou em alterações do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, visando assegurar a dignidade da vítima e funcionar como objeto repressor da sobrevitimização.

Destaco o art. 3º, da referida Lei, com foco ao acréscimo dos artigos 400-A e 474-A, ao Código de Processo Penal, com o seguinte texto normativo (BRASIL, 2021):

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Dessa exposição, apesar de uma Lei benéfica às vítimas e testemunhas, principalmente no âmbito da violência sexual, é possível evidenciar como as conquistas femininas estão nos pequenos detalhes, vista a necessidade da elaboração de uma norma para regulamentar sobre o mínimo respeito devido às ofendidas.

Essa análise conclui a existência de maiores empecilhos àquelas que se reconheçam como gênero feminino e como o decorrer da vida significa enfrentar barreiras e conquistar espaço, até mesmo para assegurar o mínimo de preservação de sua dignidade e direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, conclui-se que manter conjunção carnal, ou realizar outro ato libidinoso, com a mulher em condições de embriaguez ou sob efeito de entorpecentes, adequa-se corretamente ao tipo penal legislativo do estupro de vulnerável, visto que suas condições implicam em dizer que a vítima está em situação de incapacidade de oferecer resistência, sendo uma causa acolhida de modo relativizado do rol do tipo penal abordado.

Ademais, considerando o processo penal e sua busca pela verdade, através da pretensão processual acusatória do ofendido e a produção de provas com a finalidade de elucidar os fatos, em busca de reconstruir o ocorrido, para então se aproximar do que se chama de verdade forense, aquela construída, deve ser considerada a palavra da vítima um meio probatório de igual relevância aos outros meios, com exceções, aqui sendo incluída a palavra da vítima de crime contra a liberdade sexual, hipótese essa em que sua declaração possuirá especial valoração, em vista da contextualização em que comumente se submete crimes de tal gênero.

Por fim, ressalte-se que a mulher, unicamente pelo seu gênero já é colocada em polo de culpa, de modo que se faz intrínseco o valor especial ao seu relato, já que não somente é vítima do ofensor, como dos próprios órgãos de controle social que deveriam lhe respaldar e do próprio meio social.

Com isso, o advento da Lei Mariana Ferrer provém de uma situação em que a jovem protagonista do diploma legal, em processo que apuraria sua acusação de estupro após dopamento, contra André Aranha, recebeu tratamento tentatório contra sua dignidade, de modo que foi ofendida reiteradas vezes pelo advogado de defesa, que utilizou até mesmo sua vida privada como meio para justificar o ocorrido. Apesar do desfecho repugnante, foi projetada e promulgada a Lei em prol da prevenção da dignidade e dos direitos fundamentais da vítima e das testemunhas no curso do processo penal, em especial das vítimas de crimes contra a liberdade sexual.

O que importa ficar evidenciado é o fato de que as mulheres com frequência recebem olhares pela sociedade e pelo sistema em caráter depreciativo, são mal vistas e inadequadamente tratadas. Quando embriagadas ou dopadas, é bem aceito pela sociedade que se mantenha uma relação carnal com tais, quando trata-se de uma verdade pouco disseminada, qual seja, ser um crime. E da sua ocorrência, a mulher deve receber a melhor forma de

tratamento pelo sistema e pela sociedade, não o inverso, esse que acarreta na vitimização da ofendida pela segunda vez. Deve ser seu direito tutelado não apenas em vista de sua pretensão acusatória, mas devem ser preservados seus direitos de personalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 28 set 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso: jun 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 set 2022.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm >. Acesso em: 26 set 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 593, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 6/11/2017). Recurso repetitivo. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf> >. Acesso em: 28 set 2022.

CARDOSO, Mirian Rodrigues Bonifácio; DE OLIVEIRA, Peron Apolinário Cardoso. A ACAREAÇÃO NO PROCESSO PENAL E ÔNUS DA PROVA: A influência da retificação de depoimento de vítima de violência doméstica. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 5, p. 2969-2981, 2022. Disponível em: < <https://doi.org/10.51891/rease.v8i5.5901> >. Acesso em: 28 set 2022.

CONDE, Francisco Muñoz. A vinculação do juiz à lei e à busca da verdade no processo penal: algumas reflexões sobre o conceito de verdade no processo penal. Canoas, v. 9, n. 1, 2021.

DE PAULA, Bárbara Emiliano. DISTORÇÃO DE CONCEITOS: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero. Uberlândia: Artigo Científico. Disponível em: < <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24210/3/DistorcaoConceitosTratamento.pdf> >. Acesso em 27 jul 2022.

DUEK, O.; FULLER, P. As garantias processuais, os direitos humanos e o standard probatório no processo penal: as declarações isoladas do ofendido e a sua (in)suficiência para a condenação. Caderno de Relações Internacionais, [S. l.], v. 13, n. 24, 2022. DOI: 10.22293/21791376.v13i24.2403. Disponível em: <http://54.94.8.198/index.php/relacoesinternacionais/article/view/2403>. Acesso em: 28 set. 2022.

FERNANDES, Luiz Gustavo. SILVA, Mônica Abreu Pantoja da. CASO MARIANA FERRER E O ESTUPRO CULPOSO. Disponível em: < <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1824/1610> >. Acesso em: 26 set 2022.

FERREIRA, Jarluany Emiliano. OS PERCURSOS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE AO CASO MARIANA FERRER. 2021, p. 15. Disponível em: < https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/6478/1/JarluanyEF_ART.pdf >. Acesso em: 27 set 2022.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual Esquemático de Criminologia . São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GAVA, Leonardo Endringer. UMA ANÁLISE VITIMOLÓGICA DA VÍTIMA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DENTRO DA AÇÃO PENAL, COMO SUJEITO DE DIREITOS. 2022, P. 33. Disponível em: < <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1421/1/TCC%20-%20Leonardo%20Endringer%20Gava.pdf> >. Acesso em: 27 set 2022.

JUNIOR, Aury Lopes. Fundamento do Processo Penal: introdução crítica, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Capítulo 5.

KLUK, E.; TRIGUEIRO, TH.; BERTELONI, GM de A. .; LOURENÇO, RG. Mulheres que sofrem agressão sexual facilitada por drogas. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento , [S. l.] , v. 11, n. 8, pág. e0911830538, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i8.30538. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/30538>. Acesso em: 12 set. 2022.

LIMA, Patrícia Maria Peixoto. A Culpabilização da Vítima Mulher em Crimes de Estupro. Goiânia: Artigo Científico. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1731/1/PATRICIA%20MARI A%20PEIXOTO%20LIMA.pdf>>. Acesso em: 26 jul 2022.

MEZKA, Leticia. DE PAIVA, Jaqueline de Kassia Ribeiro. CONCEPÇÃO DE VULNERABILIDADE NO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL –ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Disponível em: <<http://seer.catolicaorione.edu.br:81/index.php/revistaorione/article/view/184/135>>. Acesso em: 23 set 2022.

MUHL, Camila. AS MULHERES QUE NÃO SE DÃO O RESPEITO: REPRESENTAÇÕES SOBRE A VÍTIMA DE ESTUPRO. Disponível em: <<https://eds.p.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=f49ca580-8595-46a9-b148-b0d80b1481bc%40redis>>. Acesso em: 26 set 2022.

NASCIMENTO, Bruna Kaellyne Barros Leite. A RELATIVIZAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Goiânia: Artigo Científico, 2020. Pág. 23. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/321/1/Bruna%20Kaellyne%200Barros%20Leite%20Nascimento%20cc.pdf>>. Acesso em: 12 set 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 3: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. ed Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 249. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.832.

ROSA, Camila Marqueti. MADRID, Fernanda de Matos Lima. Estupro de Vulnerável: A importância da relativização do artigo 217- A do Código Penal. Disponível em: <<file:///C:/Users/XPS15/Downloads/5548-14855-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 set 2022.

SCHEIMANN, Maria Eduarda. A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233087>. Acesso em: 28 set 2022.

SILVA, Hosana dos Santos et al. OS POSSÍVEIS TRANSTORNOS OCACIONADOS AO SISTEMA NERVOSO DEVIDO AO CONSUMO DE ÁLCOOL A CURTO E LONGO PRAZO. Cadernos Camilliani e-ISSN: 2594-9640, [S.l.], v. 16, n. 4, p. 1610-1623, out. 2021. ISSN 2594-9640. Disponível em:

<<http://www.saocamilo-es.br/revista/index.php/cadernoscamilliani/article/view/342>>. Acesso em: 12 set. 2022.

ZANOTTELI, Suellen Morais da Silva. OS LIMITES DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO FRENTE À DIGNIDADE DA VÍTIMA EM PROCESSOS QUE ENVOLVAM CRIMES SEXUAIS, À LUZ DA LEI N.º 14.245/21. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24699>. Acesso em: 27 set 2022.